



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.723587/2017-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.663 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de novembro de 2019  
**Recorrente** GLENIO CROSARA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2015

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A apresentação de impugnação intempestiva implica preclusão temporal e encerramento da instância administrativa, prejudicados a apreciação e o julgamento de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.663 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10675.723587/2017-04

## Relatório

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2014, foi lavrada a notificação de lançamento em que foi apurada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, a partir de informações prestadas por Administradoras de Imóveis em DIMOB, no total de R\$19.285,84.

Em virtude dessa infração, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 3.511,22.

Após ciência da notificação de lançamento, o Contribuinte apresentou em 28/12/2017 a impugnação de fls. 2 a 4, nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, alegando, em síntese, que o valor contestado consta da declaração de ajuste anual como recebido das pessoas jurídicas Habitual Imóveis Administração Ltda., Ivan Negócios Imobiliários Ltda. e Multi Consultoria de Imóveis Ltda.

O Impugnante solicitou prioridade na análise de sua impugnação, com fulcro no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 1999. Em 20/02/2018, o presente processo foi encaminhado à DRJ/RJO (fl. 39).

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que, devido à intempestividade, a defesa apresentada pelo Interessado não caracteriza impugnação e nem instaura a fase litigiosa do processo. Dessa forma, o mérito das alegações não comporta julgamento de primeira instância. Destarte, vota por NÃO CONHECER da impugnação interposta, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Em sede de Recurso Voluntário, contribuinte alega e demonstra que não omitiu rendimento algum, apenas lançou as informações em linha equivocada na declaração anual.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

Conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Vale dizer, quando o contribuinte, devidamente intimado, não apresenta a sua impugnação ao tempo expresso em lei, por óbvio abriu mão do direito de contestar, e deve suportar todos os efeitos da revelia, já que o vencimento deste prazo com a inércia do réu faz nascer a preclusão, e conseqüentemente a vedação da prática do ato.

A própria legislação não é omissa quanto ao tema, e sequer deixa margem a outra interpretação, senão a proibição da prática do ato após escoado o prazo fixado em lei.

Esta é sem dúvida uma das mais explícitas evidências do não acolhimento do Recurso por via da preclusão, já que na forma dos dispositivos aqui mencionados, a ideia central é a que o processo ande para frente e é conceituado como a perda da faculdade de se praticar um determinado ato.

Deste modo, o descumprimento dos prazos estatuídos em lei para a apresentação da impugnação pelo contribuinte, faz nascer a preclusão, e via de consequência a revelia, sendo após a incidência destes institutos absolutamente vedada a prática do ato.

Assim, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido pelos motivos acima expostos.

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de não CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal